

# Revista **DIREITO GV**

ISSN 2317-6172

v. 18 n. 2 MAIO-AGO 2022

PUBLICAÇÃO QUADRIMESTRAL DA  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO  
DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

 **FGV DIREITO SP**

**1** Escola de Direito de Yale, New Haven, Estados Unidos

**2** Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito, Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0001-8282-7420>

**3** Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito, Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0003-1262-1931>



# O que é o ponto de vista interno?<sup>1</sup>

WHAT IS THE INTERNAL POINT OF VIEW?

*Scott J. Shapiro*<sup>1</sup>

**Tradução do texto:**

SHAPIRO, SCOTT J. WHAT IS THE INTERNAL POINT OF VIEW?  
*FORDHAM LAW REVIEW*, v. 75, n. 3, 2006.

Tradução: *João Henrique Luttmer*<sup>2</sup> e  
*Bárbara Ronsoni de Oliveira*<sup>3</sup>

...

**1** O autor agradece a Ben Zipursky pelos comentários em uma versão prévia do rascunho original, que foram de grande ajuda.

## INTRODUÇÃO

É famosa a afirmação de John Austin de que a ideia de sanções é a “*chave* para a ciência da teoria do direito”.<sup>2</sup> Assim, ele considerava regras jurídicas como ameaças sustentadas por sanções e enunciados de obrigações jurídicas como previsões de que as sanções ameaçadas serão aplicadas. E antes de *The Concept of Law* (“O conceito de direito”) ser publicado em 1961, o conceito de sanções era central também para todas as demais teorias positivistas do direito. Apesar de Hans Kelsen ter procurado explicar regras e obrigações jurídicas em termos de normas, ele entendia essas normas como diretivas que exigiam dos tribunais a aplicação de sanções. Aprofundando a diferença entre Austin e Kelsen, Alf Ross concebia regras jurídicas como normas endereçadas aos tribunais, direcionando o uso de sanções, e declarações de validade jurídica como predições de que essas normas serão observadas.

Em *The Concept of Law*, Hart demonstrou que toda sorte de teorias centradas na sanção ignorava uma característica essencial do direito. Para essa característica ele cunhou a expressão “ponto de vista interno”. Analisado sob o ponto de vista interno, o direito não é simplesmente algo que ameaça, direciona ou prediz sanções, mas que impõe obrigações.

Ainda que o ponto de vista interno talvez figure como a maior contribuição de Hart para a teoria do direito, esse conceito é frequente e facilmente mal-entendido. Isso é lamentável, não apenas porque tais más interpretações distorcem a teoria de Hart, mas, e ainda mais importante, porque elas nos impedem de reconhecer as verdadeiras fragilidades das teorias centradas na sanção e as convincentes razões pelas quais elas devem ser rejeitadas.

Neste artigo, eu gostaria de abordar algumas dessas confusões. O que, exatamente, é o ponto de vista interno? Qual papel (ou papéis) ele exerce na teoria de Hart? E como uma apreciação adequada da centralidade do ponto de vista interno leva à rejeição de teorias centradas na sanção?

De forma breve, minhas respostas serão as seguintes. O ponto de vista interno é a atitude prática de aceitação de regras – ele não implica que pessoas que aceitam regras aceitam sua legitimidade moral, apenas que elas estão dispostas a guiar e avaliar condutas de acordo com as regras.

O ponto de vista interno desempenha quatro papéis na teoria de Hart: (1) especifica um tipo de motivação particular que alguém pode ter em relação ao direito; (2) constitui uma das principais condições de existência para regras sociais e jurídicas; (3) é responsável pela inteligibilidade da prática e do discurso jurídicos; (4) fornece base para uma semântica naturalisticamente aceitável para enunciados jurídicos.

Finalmente, teorias centradas na sanção são inaceitáveis por três razões: (1) elas são míopes em ignorar uma das motivações pelas quais as pessoas obedecem à lei; (2) elas são incapazes

...

2 AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined and the Uses of the Study of Jurisprudence*. Londres: Weidenfeld and Nicolson, 1954. p. 13. Tradução nossa.

de explicar a existência de sistemas jurídicos; (3) elas não conseguem explicar a inteligibilidade da prática e do discurso jurídicos.

### I. “INSIDER’S”<sup>3</sup> VERSUS “INTERNALIZADO”

É comum que se pense que o ponto de vista “interno” é sinônimo do ponto de vista do “insider”. De acordo com Stephen Perry, por exemplo, “[a] ideia geral do ponto de vista interno é que uma teoria do direito adequada deve, em algum ponto, levar em consideração como a prática se parece ao menos para alguns dos participantes, a partir de dentro”.<sup>4</sup> De forma semelhante, Gerry Postema escreve: “O direito, como qualquer outra prática social, é constituído não apenas por intrincados padrões de interações comportamentais, mas também pelas crenças, atividades, juízos e entendimento dos participantes. A prática possui um ‘a partir de dentro’, o ‘ponto de vista interno’ dos participantes”.<sup>5</sup>

Nessa leitura, a doutrina de Hart sobre o ponto de vista interno é uma prescrição metodológica que exige que as teorias do direito se identifiquem com as experiências compartilhadas de nativos jurídicos. A teoria do direito deve tomar o ponto (ou pontos) de vista interno: deve ser “hermenêutica” em sua orientação. Teorias do direito que levam em consideração o ponto de vista interno devem, portanto, ser contrastadas com aquelas que ignoram as crenças e atitudes daqueles que vivem sob a lei. Os mais claros exemplos de teorias “externas” seriam aquelas motivadas por preocupações do behaviorismo filosófico. Muitas teorias sociológicas do direito são explicações externas nesse sentido, na medida em que limitam o papel do observador a registrar a frequência de conformidade em uma dada população e correlacionar sua ausência com o aparecimento de sanções.<sup>6</sup>

Não acredito que essa interpretação do ponto de vista interno esteja correta, entretanto.<sup>7</sup> Isso é visto mais claramente no uso de Hart do ponto de vista interno para refutar teorias

...

3 N.T.: Optamos por não traduzir o termo “insider”, uma vez que ele já é comumente usado em textos em língua portuguesa, bem como para evitar a perda de sentido do original.

4 Ver PERRY, Stephen R. Interpretation and Methodology in Legal Theory. In: MARMOR, Andrei. *Law and Interpretation: Essays in Legal Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 97 e 99. Tradução nossa.

5 POSTEMA, Gerald J. Jurisprudence as Practical Philosophy. *Legal Theory*, Cambridge, v. 4, n. 32, p. 329-357, set. 1998. p. 329 e 332. Ver também LEITER, Brian. Rethinking Legal Realism: Toward a Naturalized Jurisprudence. *Texas Law Review*, Texas, v. 76, n. [2], p. 267-315, dez. 1997. p. 267 e 295, nota 126.

6 Ver, e.g., BLACK, Donald. *The Behavior of Law*. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 1976. p. 6-8.

7 Discuto esse assunto em pormenores na minha resposta a Perry. Ver SHAPIRO, Scott J. The Bad Man and the Internal Point of View. In: BURTON, Steven J. *The Path of The Law and Its Influence: The Legacy of Oliver*

do direito centradas na sanção, tais como aquelas propostas por Oliver Wendell Holmes e Hans Kelsen. Hart argumentava que essas teorias são míopes porque ignoram ou mascaram a variedade de atitudes que as pessoas tomam em relação ao direito. O problema com as teorias do “homem mau”, tais como a de Holmes, é que elas assumem que pessoas são motivadas a seguir a lei somente para evitar sanções, ao invés de porque as regras requerem tal comportamento. Essas teorias, diz Hart, “definem [o ponto de vista interno] como inexistente”.<sup>8-9</sup> O problema com a teoria de Kelsen, ele alegava, é que ela foca exclusivamente em uma técnica que o direito utiliza para motivar condutas em detrimento de todas as outras. O direito não apenas orienta oficiais a punir aqueles que não obedecem às regras, mas providencia um guia para aqueles que desejam cumprir com suas obrigações.<sup>10</sup>

Se o ponto de vista interno simplesmente significa o ponto de vista do *insider*, então essa crítica seria ininteligível. Afinal de contas, o “homem mau” de Holmes é, ele mesmo, um *insider*, nomeadamente aquele cuja curiosidade sobre o direito é despertada tão somente por sua aversão a sanções. A teoria de Holmes, portanto, não ignora a existência do ponto de vista do *insider*; ao invés disso, sua versão é tão hermenêutica quanto a de Hart. O problema com a teoria de Holmes, em vez disso, é que ela privilegia um tipo de ponto de vista de um *insider* sobre outro. Ao focarem somente na perspectiva do homem mau, teorias centradas na sanção definem o outro ponto de vista, notadamente o ponto de vista interno, como inexistente.

O que é, então, o ponto de vista interno? Conforme o uso que Hart fazia da expressão, o ponto de vista interno se refere à atitude prática de aceitação de regras. Alguém toma essa atitude diante de uma regra social ao aceitar ou endossar um modelo de comportamento convergente como padrão de conduta. Portanto, o ponto de vista interno concerne a um tipo específico de atitude normativa mantida por certos *insiders*, nomeadamente aqueles que aceitam a legitimidade das regras. Hart é muito claro nesse ponto:

...

Wendell Holmes, Jr. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 197. (Cambridge Studies in Philosophy and Law)

8 HART, H. L. A. *The Concept of Law*. (Clarendon Law Series). With a Postscript edited by Penelope A. Bulloch and Joseph Raz. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994. p. 91. Tradução nossa.

9 N.T.: Em todas as citações diretas, utilizamos a tradução portuguesa acompanhada da paginação no original, empregada por Shapiro, a que nos referiremos como “na tradução portuguesa” e “no original”, sempre que necessário. Nas indiretas, preferimos manter somente o original. As versões utilizadas são, respectivamente, HART, H. L. A. *O conceito de direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001; e HART, H. L. A. *The Concept of Law*. With a Postscript edited by Penelope A. Bulloch and Joseph Raz. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994. (Clarendon Law Series)

10 Ver, no original, p. 40.

Porque é possível estar preocupado com as regras, quer apenas como um observador, que as não aceita ele próprio, quer como membro de um grupo que as aceita e usa como guias de conduta. Podemos chamar-lhes os “pontos de vista” respectivamente “externo” e “interno”.<sup>11</sup>

Conforme essa passagem deixa claro, o ponto de vista “interno” é sinônimo de perspectiva “internalizada”, em vez de perspectiva do “insider”. Enquanto a frase “o ponto de vista interno” é unívoca – refere-se a uma atitude prática específica –, o “ponto de vista externo”, por outro lado, é perigosamente ambíguo. Isso porque existem no mínimo duas maneiras pelas quais uma atitude prática pode ser oposta ao ponto de vista interno. Por ser o ponto de vista interno a atitude prática de aceitação de normas, uma atitude prática com referência ao direito que não envolva aceitação se qualificaria como atitude externa. O ponto de vista do “homem mau” de Holmes é externo nesse sentido. Contudo, uma atitude pode ser externa por falhar em ser uma atitude prática como um todo. Alguém cujo interesse no direito é primariamente teórico, que simplesmente deseja descrever como membros de um grupo consideram e respondem a um conjunto de regras e que, talvez, também deseja realizar previsões, toma o ponto de vista externo nesse segundo sentido.

Tornando as coisas mais complicadas, na verdade existem dois pontos teóricos diferentes que se pode tomar em relação ao direito. Primeiro, alguém pode buscar descrever comportamentos sociais sem recurso às crenças e atitudes daqueles cujas vidas estão sujeitas às exigências de instituições jurídicas. Na ausência dessa informação, o observador deve se contentar em registrar a frequência de conformidade em determinada população e correlacionar sua ausência com o aparecimento de sanções. Hart chama essa posição behaviorista de ponto de vista externo “extremo”.<sup>12</sup> Em contraste, alguém pode buscar descrever comportamentos sociais prestando atenção nas atitudes de membros do grupo. Esse ponto de vista “hermenêutico” busca descrever o direito, em outras palavras, tomando como referência o ponto de vista do *insider*.

O próprio Hart, *qua* teórico do direito, na verdade toma o ponto de vista externo em relação ao direito, embora aqui externo signifique teórico e a posição teórica particular é hermenêutica.<sup>13</sup> É precisamente porque ele toma uma perspectiva hermenêutica em relação

...

11 Na tradução portuguesa, p. 98-99. No original, p. 86.

12 No original, p. 89.

13 H. L. A. Hart descreve sua abordagem metodológica como “hermenêutica” na introdução de seu *Ensaio sobre teoria e filosofia do direito*. “O que é necessário é um método ‘hermenêutico’ que envolva retratar o comportamento governado por regras como parece aos seus participantes”. Ver HART, H. L. A. *Essays in Jurisprudence and Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 1983. p. 13. Tradução nossa. N.T.: O livro



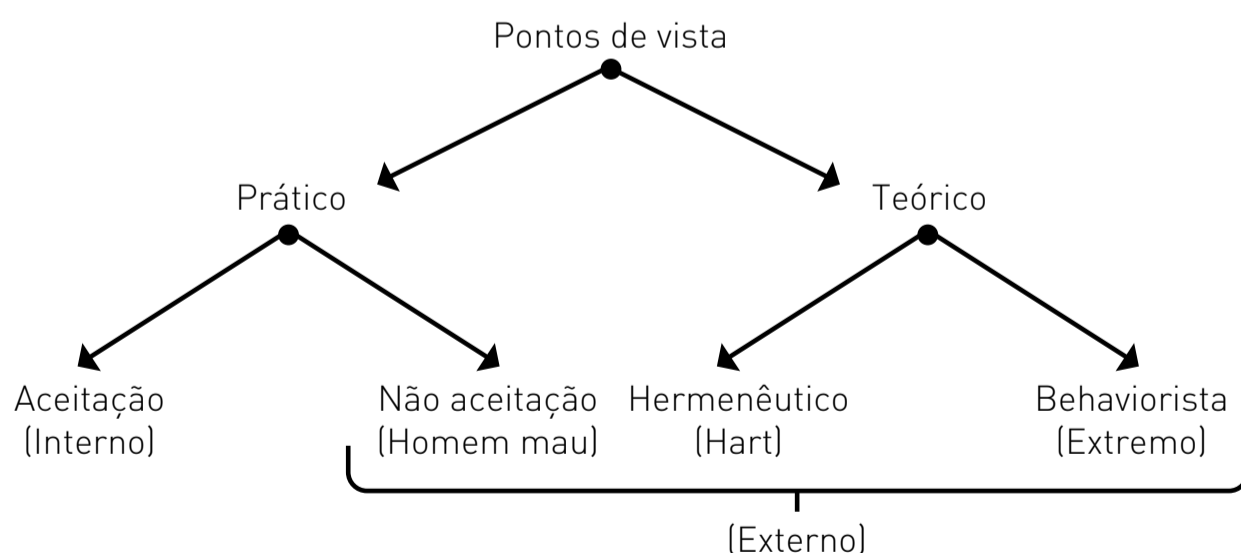
ao direito que rejeita teorias centradas na sanção, pois, ainda que tais teorias levem em consideração o ponto de vista do homem mau, elas ignoram o ponto de vista internalizado. Apesar de hermenêuticas, são mesmo assim míopes.

A Figura 1 tenta resumir esse conjunto bastante confuso de distinções e terminologia. A distinção mais fundamental que Hart desenha está entre os pontos de vista *prático* e *teórico*. O ponto de vista prático é aquele do *insider* que deve decidir como ele ou ela responderá ao direito. A perspectiva teórica é aquela do observador, que é, frequentemente, mas não necessariamente, um *outsider*, que estuda o comportamento social de um grupo que vive sob o direito.

No que diz respeito ao ponto de vista prático, existem duas atitudes que o *insider* pode tomar em relação às regras: *aceitação* e *não aceitação*. Qualquer um que aceite as regras, de acordo com Hart, tomou o ponto de vista interno. Qualquer um que não aceite as regras, seja porque ele é como o homem mau e toma o ponto de vista prático, mas de não aceitação, seja porque ele está meramente observando e, portanto, não toma nenhuma postura prática, tomou o ponto de vista externo.

De forma semelhante, no que diz respeito ao ponto de vista teórico, existem também duas posições que a observadora pode tomar: o ponto de vista *hermenêutico*, como o próprio Hart, ou um ponto de vista *behaviorista*. Como mencionado, ambos os pontos de vista hermenêutico e behaviorista são posições externas no sentido de Hart, embora ele descreva o último como ponto de vista externo “extremo”.

**FIGURA 1**



...

referido tem tradução em português: HART, H. L. A. *Ensaio sobre teoria e filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

## II. ACEITAR UMA REGRA

O ponto de vista interno de Hart, portanto, é a atitude prática de aceitação de regras. No entanto, o que exatamente significa “aceitar” uma regra social? Aqui, as coisas ficam um pouco turvas. Hart diz que aceitar uma regra social é considerar um modelo de comportamento como “um padrão geral a ser observado pelo grupo como um todo”.<sup>14</sup> Significa tratar a existência de uma regra como uma “razão e justificação”<sup>15</sup> para agir, como “base para pretensões, pedidos, confissões, críticas ou castigos”,<sup>16</sup> como se estabelecesse a “legitimidade”<sup>17</sup> dessas demandas e críticas.<sup>18</sup>

Dada a descrição de Hart, é natural pensar que tomar o ponto de vista interno é acreditar que a regra é um padrão de conduta legítimo, em que legitimidade é entendida como uma legitimidade *moral* ou legitimidade da perspectiva da reta razão.

Essa interpretação seria equivocada, entretanto. Hart é muito claro ao afirmar que uma pessoa não precisa acreditar na legitimidade moral do direito para aceitar sua autoridade:

Mas a dicotomia do “direito baseado apenas no poder” e do “direito que é aceite como moralmente vinculativo” não é exaustiva. Não só pode grande número de pessoas ser coagido por leis que não considera como moralmente vinculativas, mas nem mesmo é verdade que aqueles que aceitam voluntariamente o sistema devam considerar-se como moralmente vinculados a aceitá-lo, embora o sistema seja mais estável quando o façam. De facto, a sua lealdade ao sistema pode ser baseada em considerações muito diferentes: *cálculos acerca de interesse a longo prazo*; preocupação desinteressada quanto aos outros; atitude não crítica, herdada ou tradicional; ou o mero desejo de fazer como os outros fazem.<sup>19</sup>

Na perspectiva de Hart, as pessoas podem ter inúmeras razões para aceitar regras. Elas podem ser guiadas por uma regra porque pensam que é de seu interesse de longo prazo estar assim comprometidas. Juízes podem aplicar a lei simplesmente para que recebam seus salários.

...

14 Na tradução portuguesa, p. 65. No original, p. 56.

15 Na tradução portuguesa, p. 15. No original, p. 11 (ênfase omitida).

16 Na tradução portuguesa, p. 100. No original, p. 90.

17 Na tradução portuguesa, p. 65. No original, p. 56.

18 Hart nota que tomar o ponto de vista interno não é experienciar “sentimentos de compulsão” particulares. Na tradução portuguesa, p. 66, 97-98. Em vez disso, é possuir uma “atitude crítica reflexiva”. Na tradução portuguesa, p. 66. No original, p. 57, 88 e 57, respectivamente.

19 Na tradução portuguesa, p. 219. No original, p. 203 (ênfase adicionada).



Dado que o ponto de vista interno não é necessariamente o ponto de vista moral, o que Hart quer dizer ao caracterizá-lo como a aceitação de uma regra como *padrão de conduta*? A melhor maneira de entender a posição de Hart é examinando as várias formas nas quais ele pensava que o ponto de vista interno é expressado.<sup>20</sup>

A atitude se manifesta mais obviamente por meio de comportamento de conformidade. Quando se toma o ponto de vista interno em relação a uma regra, age-se de acordo com os ditames da regra.<sup>21</sup> É claro, deve haver algo mais ao ponto de vista interno, dado que o homem mau também se conforma com as regras. A segunda forma com que o ponto de vista interno é expresso é por avaliação crítica.<sup>22</sup> Portanto, participantes que aceitam as regras criticam outros, e talvez até eles mesmos, por falharem em observá-las. Ademais, não apenas os desvios da regra engendram críticas, mas tais críticas são consideradas legítimas e feitas com boa razão.<sup>23</sup> Presumivelmente, o reconhecimento da legitimidade da crítica é sinalizado, ao menos em parte, pelo fato de que os críticos não são eles mesmos criticados por se engajarem em críticas.

Finalmente, o ponto de vista interno é usualmente manifestado por enunciados que usam terminologia normativa como “ter o dever de”, “ter de”, “certo” e “errado”.<sup>24</sup> Portanto, se alguém aceita a regra de que homens devem desencobrir a cabeça ao adentrar uma igreja, essa atitude prática pode ser expressa por enunciados da forma “Você deve tirar seu chapéu na Igreja” ou “Foi errado da minha parte não tirar meu chapéu no último domingo”. Hart chama esses enunciados de “afirmaç[ões] interna[s]”, porque eles normalmente expõem o ponto de vista interno.<sup>25</sup> Ele contrasta esses enunciados práticos com enunciados teóricos segundo os quais outros aceitam uma determinada regra. Por exemplo, alguém pode dizer “Episcopais aceitam uma regra que requer que homens tirem seus chapéus na Igreja”. Hart chama esses enunciados de “afirmações externas” porque eles usualmente expressam o ponto de vista externo.<sup>26</sup> São enunciados de que algum grupo em particular aceita certas regras, e normalmente são feitos por aqueles que não aceitam essas regras eles próprios.

...

20 Na tradução portuguesa, p. 65-66 e p. 97-101. No original, p. 56-57 e p. 88-91, respectivamente. Para uma excelente discussão da teoria da prática das regras (*practice theory of rules*) de Hart, ver RAZ, Joseph. *Practical Reason and Norms*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1990. p. 49-58.

21 No original, p. 55-56.

22 No original, p. 55.

23 No original, p. 55-56.

24 Na tradução portuguesa, p. 66. No original, p. 57.

25 Na tradução portuguesa, p. 114. No original, p. 102-103 (ênfase omitida).

26 Na tradução portuguesa, p. 114. No original, p. 103 (ênfase omitida).

Devemos entender o ponto de vista interno de Hart como um comprometimento em agir de todas as formas referidas anteriormente. Isto é, alguém toma o ponto de vista interno em relação a uma regra quando intenta agir em conformidade com ela, critica outros por falharem em se conformar, não critica outros por criticarem e expressa sua crítica usando linguagem avaliativa. Essa interpretação é confirmada pelo pós-escrito de Hart: “[Aceitação] consiste na disposição permanente de os indivíduos tomarem tais modelos não só como guias para a sua futura conduta, mas também como padrões de crítica que podem legitimar pretensões e várias formas de pressão [...]”.<sup>27</sup> Essa “disposição permanente”, ademais, pode ser inculcada ou adotada por qualquer razão.

[A]lgumas regras podem ser aceites simplesmente por deferência com a tradição, ou pelo desejo de identificação com outros, ou pela crença de que a sociedade sabe melhor o que é vantajoso para os indivíduos. Estas atitudes podem coexistir com uma impressão mais ou menos vívida de que as regras são moralmente censuráveis.<sup>28</sup>

### III. A CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA PARA REGRAS SOCIAIS

Na seção anterior, eu descrevi o ponto de vista interno como a atitude prática de aceitação de regras e mostrei um uso negativo que esse conceito tem dentro da teoria de Hart. Como vimos, a existência do ponto de vista interno é usada para desacreditar as explicações positivistas dos antecessores de Hart, especialmente as teorias centradas na sanção de Austin, Kelsen, Ross e Holmes. O outro lado dessa crítica, claro, é o papel explicativo positivo que a aceitação de regras desempenha na explanação de Hart, nomeadamente, que a razão pela qual alguns membros de grupos agem como agem é porque eles aceitam certas regras a partir do ponto de vista interno. Esse ponto de vista explica por que eles se conformam às suas regras, criticam desvios e expressam sua orientação e avaliações em uma terminologia normativa.

Nós poderíamos dizer que a rejeição de Hart de teorias centradas na sanção deriva, ao menos em parte, de seu desejo de desenvolver uma teoria *geral* do direito. Hart insistia que uma teoria do direito levasse em consideração e estudasse todos os métodos que o direito providencia para a orientação da conduta. Como Hart retoricamente pergunta, por que o direito (e, portanto, a teoria do direito) não deveria também se importar com o “homem

• • •

<sup>27</sup> Na tradução portuguesa, p. 317. No original, p. 255.

<sup>28</sup> Na tradução portuguesa, p. 319. No original, p. 257.

confuso' ou com o 'homem ignorante' que está disposto a fazer o que lhe é exigido, desde que lhe digam o que é?".<sup>29</sup> Uma teoria do direito adequada deve incluir em seu âmbito o fato de que o direito pode guiar a conduta seja por meio de suas regras, seja por meio de sanções ligadas às suas regras.<sup>30</sup>

Decerto, Hart realmente privilegiou o ponto de vista interno em sua teoria do direito. Ao passo que ele pensava que todos em determinado grupo podiam tomar o ponto de vista interno, ele afirmava que era impossível que todos tomassem o ponto de vista externo. Pelo menos, autoridades<sup>31</sup> jurídicas precisariam estar comprometidas com o direito para que nos seja possível dizer que algum grupo tem um sistema jurídico. Nesta seção, eu gostaria de explicar as razões de Hart para tomar essa posição.

Recorde que, de acordo com Austin, uma regra é uma regra jurídica apenas no caso de ela haver sido emanada, explícita ou tacitamente, de alguém que é habitualmente obedecido e não obedece habitualmente a mais ninguém. Hábitos, portanto, são centrais à concepção de soberania e juridicidade<sup>32</sup> de Austin. Hart argumentou, entretanto, que hábitos não podem sustentar a soberania porque eles não podem conferir direitos e autoridade. Para isso, precisa-se de regras sociais.

Hart desenvolve sua teoria de regras sociais via uma comparação com hábitos sociais.<sup>33</sup> Regras sociais e hábitos são similares, de acordo com Hart, em um aspecto importante: ambos são regularidades comportamentais.<sup>34</sup> Apesar de não ser necessário que todo membro do grupo se engaje no comportamento, a maioria precisa fazê-lo para que uma regra social ou um hábito exista.<sup>35</sup>

Além dessa similaridade, há três diferenças salientes entre regras sociais e hábitos. Primeira, desvios de regras sociais, em oposição a hábitos, engendram críticas de membros

...

<sup>29</sup> Na tradução portuguesa, p. 48. No original, p. 40.

<sup>30</sup> Cf., no original, p. 91.

<sup>31</sup> N.T.: Optamos por traduzir "*officials*", neste artigo, como "autoridades", embora o termo, muito comum na teoria do direito contemporânea, seja um pouco mais abrangente que isso, nele incluindo também funcionários, legisladores e, até mesmo, advogados.

<sup>32</sup> N.T.: Optamos por traduzir "*legality*" como "juridicidade" em virtude de o termo se referir mais à propriedade ou estado de coisas que faz algo ser jurídico, ou parte do direito, e menos às ideias mais robustas de "legalidade" como Império da Lei ou de legalidade como princípio jurídico.

<sup>33</sup> Cf., no original, p. 55-60.

<sup>34</sup> Cf., no original, p. 55.

<sup>35</sup> Cf., no original, p. 55.

do grupo.<sup>36</sup> Segunda, essas críticas são tomadas como legítimas.<sup>37</sup> Terceira, quando um hábito social existe, aqueles que se engajam no modelo de comportamento não precisam estar cientes de que estão engajados no comportamento, nem precisam ter a intenção de ensinar outros a se engajarem nele ou procurar mantê-lo.<sup>38</sup> Em contraste, um grupo tem uma regra social somente quando membros do grupo tratam o modelo de comportamento existente como um padrão comum para o comportamento. O grupo tem uma regra social, em outras palavras, quando eles tomam o ponto de vista interno em relação a certas regularidades comportamentais.<sup>39</sup>

Regras sociais, portanto, têm o que Hart chama de um aspecto tanto externo quanto interno.<sup>40</sup> Elas têm um aspecto externo, o qual elas compartilham com hábitos, no sentido de que a maioria dos membros do grupo se conforma ao comportamento. Regras sociais e hábitos são regularidades de comportamento. Entretanto, elas também têm um aspecto interno, no sentido de que essas regularidades são explicadas pelo fato de que membros do grupo possuem uma atitude crítica reflexiva. Membros do grupo agem *como regra* porque eles aceitam que *há uma regra*.

É crucial notar que Hart não está apenas estabelecendo condições sob as quais é apropriado dizer que um grupo aceita uma regra social ou que o grupo tem uma regra. Ele está propondo condições para a existência de regras sociais.<sup>41</sup> De acordo com Hart, uma regra social existe em um grupo G apenas no caso de membros do grupo se engajarem em certa prática do ponto de vista interno. Na visão de Hart, portanto, o soberano tem o direito de criar regras se, e só se, há uma prática social de tratar suas diretivas como vinculantes. Essa prática não pode ser um mero hábito, mas deve ter um aspecto interno também. Membros do grupo não podem simplesmente agir de acordo com a vontade do soberano, mas precisam agir *por causa* dela.

Até então, nós estivemos discutindo a teoria de Hart de regras sociais, na qual regras sociais existem somente quando elas são praticadas. Hart também reconhece que regras podem

...

<sup>36</sup> Cf., no original, p. 55.

<sup>37</sup> No original, p. 55-56.

<sup>38</sup> No original, p. 56.

<sup>39</sup> No original, p. 56-57.

<sup>40</sup> Ver, no original, p. 56-57 e p. 88-91.

<sup>41</sup> Ver, *e.g.*, na tradução portuguesa, p. 67 (“A aceitação e, portanto, a *existência* de tal regra manifestar-se-ão durante a vida de Rex I, em parte por obediência a ele, mas também pelo reconhecimento de que ele tem direito à obediência, em virtude da sua qualificação no domínio da regra geral [ênfase adicionada]). Ver, no original, p. 58 e p. 109-110.

existir mesmo que elas não sejam seguidas. Atravessar a rua fora da faixa de pedestres pode ser ilegal, por exemplo, apesar de todo mundo fazê-lo. A regra que proíbe atravessar fora da faixa, em outras palavras, existe em algumas jurisdições embora haja pouco comportamento de conformidade.

Para Hart, pode-se dizer que existe uma regra  $R_1$ , mesmo na ausência de uma prática social, quando existe alguma outra regra social  $R_2$  que requer que certos membros do grupo sigam  $R_1$ . Na terminologia hartiana, uma regra primária existe quando ela é “válida” por uma regra secundária.<sup>42</sup> Nós podemos dizer, por exemplo, que a regra que proíbe atravessar fora da faixa existe ou é juridicamente válida porque ela é corroborada pela regra de reconhecimento na jurisdição em questão. A justificação para tais enunciados depende do fato de que autoridades jurídicas tomam o ponto de vista interno em relação à sua regra de reconhecimento.

A existência do ponto de vista interno, portanto, subscreve a de todas as regras jurídicas. Sem supor que autoridades tomam a atitude de aceitação de normas em relação à regra de reconhecimento, não poderia haver uma regra de reconhecimento e, conseqüentemente, o direito não poderia existir, por uma questão conceitual. Na medida em que teorias centradas na sanção falham em admitir a existência de tais atitudes, elas falham em explicar a própria possibilidade de sistemas jurídicos.

#### IV. A INTELIGIBILIDADE DA PRÁTICA JURÍDICA

Por vezes, pensa-se que Hart introduziu o ponto de vista interno para explicar como regras sociais e, em seu turno, o direito, podem dar a membros de um grupo razões para a ação. Por causa disso, Hart criticou Austin por pensar que hábitos e ameaças podem conferir direitos genuínos e impor obrigações genuínas, e “genuíno” aqui significa a partir da perspectiva da razão correta. Em contraste com hábitos e ameaças, ele argumentou, somente regras sociais são entidades fornecedoras de razões. Regras sociais têm esse poder normativo porque elas são regularidades de comportamento aceitas do ponto de vista interno.

Dada essa interpretação, claro, as alegações de Hart são completamente desconcertantes, pois ele nunca explica como o ponto de vista interno imbui força normativa às regras. Afinal, regras sociais diferem de hábitos, em que as primeiras são constituídas por dois tipos de regularidades sociais, nomeadamente, comportamental e atitudinal, enquanto hábitos são constituídos meramente por um tipo de regularidade social. Hart, contudo, não nos conta por que esse segundo tipo de regularidade faz a diferença. Como o fato de autoridades jurídicas

...

<sup>42</sup> Ver, no original, p. 107-110.



pensarem que o soberano tem o direito de governar efetivamente dá a ele o direito de governar? E como o fato de a maioria dos membros do grupo acreditar que outros têm uma razão ou uma obrigação de  $\Phi$  dá a eles uma razão ou obrigação de  $\Phi$ ? Como Jules Coleman e Brian Leiter colocaram:

A alegação de que a autoridade de uma regra social é derivada do ponto de vista interno, portanto, remonta à visão de que o que faz uma norma ser fornecedora de razões é o fato de que a maioria dos indivíduos a tratam como tal. Mas a autoridade de uma regra (sua capacidade de dar razões) não pode ser fundamentada no mero fato de que indivíduos a tratam como fornecedora de razões.<sup>43</sup>

Claramente, Hart não tinha a intenção de que o ponto de vista interno fosse capaz de explicar a natureza fornecedora de razões das regras sociais e do direito. De fato, não acredito que Hart pensava que era tarefa da teoria do direito dar conta de qualquer explicação desse tipo. Eu argumento, em vez disso, que o objetivo de Hart, ao introduzir o ponto de vista interno, era, em adição aos dois objetivos mencionados anteriormente, tornar os pensamentos e o discurso de atores jurídicos compreensíveis.<sup>44</sup> O ponto de vista interno, em outras palavras, não explica a moralidade ou racionalidade da atividade jurídica, mas sim sua própria inteligibilidade.

Um modo de apreciar as críticas de Hart a Austin é imaginar como atores que vivem em um sistema austiniano conceberiam sua obediência habitual. É possível a qualquer um entender sua deferência ao soberano reconhecendo seu direito a governar? Claramente não. Hábitos, Hart nos recorda, não são atividades normativas.<sup>45</sup> Alguém que se engaja em um hábito não o toma como um padrão de conduta e tenta se conformar a ele. De fato, pode-se até mesmo não estar ciente de que se tem um hábito. Ademais, não se critica a si mesmo por falhar em agir de maneira habitual. Exceto em circunstâncias bizarras, ninguém diz a si mesmo

...

<sup>43</sup> COLEMAN, Jules L.; LEITER, Brian. Legal Positivism. In: PATTERSON, Dennis. *A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 1996. p. 241 e 247. Jules Coleman e Brian Leiter vão adiante para oferecer um argumento a favor da natureza fornecedora de razões do ponto de vista interno. Independentemente de esses argumentos terem sucesso, eu não penso que eles representam uma interpretação acurada da teoria de Hart (e, julgando pelo trabalho posterior de Coleman, ver: COLEMAN, Jules L. *The Practice of Principle: In Defence of a Pragmatist Approach to Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 103, tampouco o pensa Coleman).

<sup>44</sup> “Ator jurídico” se refere a qualquer um que tenha a intenção de fazer o que o direito requer que ele ou ela faça.

<sup>45</sup> Ver, no original, p. 56.



“Eu deveria ter dito ‘ãh...’ mais frequentemente hoje”. Em contraste, aqueles que aceitam regras que requerem deferência ao soberano efetivamente reconhecem o direito do soberano de governar. Eles se consideram vinculados aos seus pronunciamentos e justificados em criticar outros por falhar em obedecer. Para eles, o soberano é o *soberano*.

O mesmo exercício mostra as inadequações da teoria da obrigação de Austin. É inteligível a qualquer um considerar que as ameaças do soberano criam obrigações? De novo, a resposta é claramente não. Dado que não se considera que o soberano tem o direito de governar, suas palavras não criam padrões de conduta. Se alguém acreditasse ser possível escapar da punição, então ele se consideraria livre para desobedecer. Tampouco ele criticaria qualquer outra pessoa por desobedecer. Entretanto, aqueles que respondem às diretivas do soberano não simplesmente como ameaças, mas como regras, de fato concebem, a si mesmos e a outros, que serão obrigados a agir de acordo com elas. Eles aceitam as palavras do soberano como novos padrões de conduta e avaliação, como guia não apenas com advertências precisas de algum mal, mas com demandas legítimas de conduta.

O objetivo de Hart ao introduzir o ponto de vista interno, portanto, não era explicar a natureza fornecedora de razões da prática jurídica, mas sim explicar a inteligibilidade da atividade. Na medida em que participantes concebem o direito como uma instituição social que consiste em direitos e obrigações, eles também precisam, sob pena de incoerência, aceitar certas regras que requerem e permitem vários caminhos de conduta. Uma teoria como a de Austin, que não admite regras ou sua aceitação, portanto, torna incompreensível o modo como participantes jurídicos pensam sobre suas ações. Note que essa crítica a Austin é bem mais danosa que aquela que nós encontramos inicialmente na seção II. A alegação aqui não é simplesmente a de que Austin está errado sobre as verdadeiras motivações de participantes jurídicos, mas a de que ele não poderia estar certo. Por ser a atividade jurídica uma atividade guiada por regras, uma teoria que privilegia hábitos e sanções sobre regras não só dá uma explicação pobre das ações de participantes, mas, o mais importante, falha em explicar a coerência de seus pensamentos.<sup>46</sup> Como Hart apontou,

[a] diferença pode parecer ligeira entre a análise da afirmação de obrigação como predição ou cálculo de probabilidades, de reacção ao desvio, e a nossa própria posição de que [...] seu uso característico não consiste em predizer isto, mas em dizer que o caso de uma pessoa cai sob tal regra [...]. Na verdade, até que a sua importância seja captada, não podemos compreender adequadamente todo o estilo distintivo do pensamento, discurso

• • •

<sup>46</sup> Note que a teoria de Hans Kelsen escapa dessa crítica geral na medida em que, para ela, o direito consiste em normas. Ver, de forma geral, RAZ, Joseph. *Kelsen's Theory of the Basic Norm*. In: RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 1979. p. 122-145.

e acção humanos que está envolvido na existência de regras e que constitui a estrutura normativa da sociedade.<sup>47</sup>

## V. A SEMÂNTICA DO DISCURSO JURÍDICO

Há mais um papel que o ponto de vista interno exerce na teoria de Hart: ele lhe possibilita conferir uma semântica naturalisticamente aceitável a enunciados jurídicos.

Apesar de não mais ser uma posição filosófica popular, à época que Hart escreveu *O conceito de direito*, o Realismo Escandinavo estava em pleno desabrochar. Os realistas escandinavos, como Axel Hägerström, Karl Olivecrona e Alf Ross, eram céticos quanto a “conversa sobre regras” e acreditavam que pensar e falar sobre a “existência” de regras ou sobre sua “validade jurídica” era equivalente a se engajar em misticismo.<sup>48</sup> Seu ceticismo se originava de um comprometimento com uma versão austera do naturalismo, de acordo com a qual fatos normativos não existem. Eles procuravam, portanto, tornar a linguagem jurídica empiricamente respeitável ao propor teorias preditivas da obrigação e da validade jurídicas. Dizer que uma regra é válida, para esses realistas, não é atribuir uma “propriedade misteriosa” a ela, mas sim fazer uma previsão sobre o comportamento de um tribunal. Desse modo, enunciados jurídicos expressariam proposições naturalisticamente aceitáveis.

Como vimos, Hart pensava que análises preditivas eram um erro completo, mas ele simpatizava com o impulso escandinavo de criar espaço para o direito no mundo natural. Hart, portanto, propôs uma explicação de semântica jurídica que procurava tornar a linguagem jurídica naturalisticamente respeitável. Novamente, o ponto de vista interno exerce o papel principal aqui.

Correspondendo à diferença entre pontos de vista interno e externo, Hart distingue entre enunciados internos e externos.<sup>49</sup> Um enunciado interno expressa a aceitação de uma regra. Em contextos jurídicos, exemplos incluem enunciados da forma “É lei que ...” ou “A regra

47 Na tradução portuguesa, p. 98. No original, p. 88.

48 Ver, e.g., HÄGERSTRÖM, Axel; OLIVECRONA, Karl. *Inquiries into the Nature of Law and Morals*. Uppsala: Almqvist & Wiksells, 1953; OLIVECRONA, Karl. *Law as Fact*. 2. ed. Londres: Stevens & Sons, 1971; ROSS, Alf. *On Law and Justice*. Londres: Stevens & Sons, 1958. Para uma visão geral do Realismo Jurídico Escandinavo, ver BJARUP, Jes. *The Philosophy of Scandinavian Legal Realism*. *Ratio Juris*, Marshall, v. 18, n. 1, p. 1-15, 2005. Para a crítica de Hart a essa escola teórico-jurídica, ver HART, H. L. A. *Scandinavian Realism*. In: HART, H. L. A. *Essays in Jurisprudence and Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 1983. p. 161.

49 Na tradução portuguesa, p. 114-115. No original, p. 102-103.

que ... é juridicamente válida”.<sup>50</sup> De acordo com Hart, tais enunciados normalmente expressam duas atitudes distintas. Primeiro, eles expressam aceitação da regra de reconhecimento da jurisdição em particular como o teste apropriado para determinar pertencimento no sistema jurídico. Segundo, enunciados jurídicos internos expressam juízos de que certas regras passam no teste. Hart se esforça para fazer notar que tais asserções não enunciam esses últimos juízos. Dizer que é lei que nenhum veículo é permitido no parque não é dizer que a regra do sem-veículos-no-parque passa nos testes de validade jurídica estabelecidos na regra de reconhecimento do sistema. Em vez disso, o enunciado expressa esse mesmo juízo sem enunciá-lo.<sup>51</sup>

Por outro lado, enunciados externos não expressam a aceitação de uma regra ou sua aplicação. Assertivas como “Na Inglaterra, eles reconhecem o que quer que a Rainha no Parlamento promulgue” enunciam a existência de uma regra social.<sup>52</sup> Claro, quem as estabelece pode efetivamente aceitar essa regra, mas o enunciado propriamente dito não expressa a aceitação.

Enunciados externos, portanto, são enunciadore de fatos, ao passo que enunciados internos não o são. Se eu digo “eles têm uma regra por aqui sobre homens tirarem seus chapéus na igreja”, estou enunciando sobre o mundo, nomeadamente, que uma regularidade comportamental e atitudinal existe dentro de certo grupo. Se meu enunciado é verdadeiro, então o termo “regra” efetivamente se refere a algum fato social bruto. Em contraste, enunciados internos não enunciam fatos. Um enunciado jurídico interno é como o “fora” de um árbitro, expressando, ainda que não enunciando, certos juízos jurídicos.<sup>53</sup>

Ao alegar que todos os enunciados jurídicos são enunciados ou internos ou externos, Hart procurou assegurar a respeitabilidade empírica da linguagem jurídica. Dizer, por exemplo, que uma regra é legalmente válida não é enunciar que alguma entidade fantasmagórica possui alguma propriedade mística de validade. Em vez disso, é expressar as atitudes do falante em relação à regra de reconhecimento e sua aplicabilidade. Ademais, dizer que a regra de reconhecimento existe expressa, sim, um fato, mas a regra referida é qualquer coisa, menos fantasmagórica. É simplesmente um fato que certas pessoas agem e pensam de certa maneira.

Ainda que ele não use esses rótulos, o programa semântico de Hart pode ser descrito como uma mistura de cognitivismo e não cognitivismo. No que diz respeito a compreender asserções sobre a existência de regras jurídicas secundárias, tais como a regra de reconhecimento, Hart

...

<sup>50</sup> No original, p. 102-103.

<sup>51</sup> Ver, no original, p. 103.

<sup>52</sup> Ver, no original, p. 102.

<sup>53</sup> Ver, no original, p. 102-103.

é um cognitivista. Essas asserções enunciam proposições e, portanto, são capazes de ser verdadeiros ou falsos. Esse cognitivismo se baseia em uma explicação redutiva de regras sociais. Para Hart, uma regra social *apenas* é uma prática social e, por isso, dizer que a regra de reconhecimento existe é simplesmente enunciar que certa regularidade de comportamento é comumente aceita como um padrão de conduta.<sup>54</sup> No que concerne a enunciados sobre a existência de regras jurídicas primárias, por outro lado, Hart é um não cognitivista. Esses enunciados não enunciam proposições, logo não podem ser verdadeiros ou falsos. Esse tipo particular de não cognitivismo é uma forma de expressivismo sobre normas.<sup>55</sup> Enunciar que uma regra jurídica é válida é expressar a aceitação de uma norma que requer que certas ações sejam seguidas.

Apesar de Hart ter acreditado que o ponto de vista interno possibilitava ao teórico do direito conferir uma semântica livre de absurdos e naturalisticamente aceitável para enunciados jurídicos, ele não argumenta, nem há razão para acreditar, que esse é a única maneira para encontrar um lugar para fatos jurídicos no mundo natural. É verdade que o expressivismo sobre normas é uma rota muito promissora e atraente para um naturalista seguir, mas seria prematuro, neste estágio do debate metaético, supor que nenhum outro projeto semântico poderia ter sucesso.

Também deve ser ressaltado que não é preciso ir tão longe quanto Hart foi, ao afirmar que o próprio *significado* de enunciados jurídicos internos é dado por sua função expressiva, para ver por que teorias centradas na sanção, tais como as de Austin, Holmes e Ross, não podem estar corretas.<sup>56</sup> Em qualquer teoria geral do direito plausível, enunciados jurídicos vão caracteristicamente exercer um papel expressivo. Quando um juiz diz que alguém é obrigado a pagar os seus impostos e que falhar em fazê-lo constitui um delito, parece que ele está expressando aprovação quanto a pagar seus impostos e condenando o fracasso em fazê-lo. Isso é ainda mais óbvio quando certos atos são considerados errados e os perpetradores são julgados culpados em um tribunal de justiça.

Mas, se uma teoria do direito não admitisse regras, ou sua aceitação, não seria possível dar conta da função expressiva do discurso jurídico. Para isso, se tomamos toda obediência como mero comportamento habitual, estaremos negligenciando as próprias atitudes tipicamente expressadas por enunciados tais como “O soberano tem o direito de ser obedecido”.

...

<sup>54</sup> Ver, no original, p. 110.

<sup>55</sup> Para uma interpretação similar de Hart como um expressivista sobre normas precoce, ver TOH, Kevin. Hart’s Expressivism and His Benthamite Project. *Legal Theory*, Cambridge, v. 11, p. 75, 2005.

<sup>56</sup> A teoria de Kelsen também escapa dessa objeção. Ver RAZ, Joseph. Kelsen’s Theory of the Basic Norm. In: RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 1979. p. 122-145.

Similarmente, se alguém é ameaçado com algum mal a não ser que ele faça  $\Phi$ , mas nós ignoramos sua atitude em relação à adequação da ameaça ou tratamos seus enunciados sobre tais ameaças como meras predições sobre a probabilidade de sua execução, nós seremos incapazes de dar conta da função pragmática de enunciados tais como “Eu sou obrigado a  $\Phi$ ”.

## CONCLUSÃO

Teorias centradas na sanção devem ser rejeitadas por três razões. Primeira, elas são míopes ao focar exclusivamente em um tipo de motivação que as pessoas podem ter para obedecer ao direito, nomeadamente para evitar serem sancionadas, enquanto ignoram ou apagam outras razões que elas podem ter para a obediência, como uma preocupação em seguir as próprias regras. Segunda, elas são incapazes de explicar a própria possibilidade de um sistema jurídico, pois negligenciam as atitudes de aceitação de regras que são metafisicamente responsáveis pela existência do direito. Terceira, a maioria dessas teorias é incapaz de dar conta da inteligibilidade da prática e do discurso jurídicos, pois não faz sentido pensar ou dizer que o direito impõe certas obrigações e confere certos direitos a não ser que também se tenha aceitado as regras que impuseram aquelas obrigações e conferiram aqueles direitos.

Em cada caso, teorias centradas na sanção são falhas porque elas ignoram o ponto de vista interno. Se uma teoria do direito deve ser geral e explicar a existência do direito e a inteligibilidade do pensamento e do discurso jurídicos, então ela deve levar em conta a atitude prática de aceitação de regras. Assim argumentou Hart, e nesse aspecto eu penso que ele estava correto.

## REFERÊNCIAS

AUSTIN, John. *The Province of Jurisprudence Determined and the Uses of the Study of Jurisprudence*. Londres: Weidenfeld and Nicolson, 1954.

BJARUP, Jes. The Philosophy of Scandinavian Legal Realism. *Ratio Juris*, Marshall, v. 18, n. 1, p. 1-15, 2005.

BLACK, Donald. *The Behavior of Law*. Bingley: Emerald Group Publishing Limited, 1976.

COLEMAN, Jules L. *The Practice of Principle: In Defence of a Pragmatist Approach to Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998.



COLEMAN, Jules L.; LEITER, Brian. Legal Positivism. In: PATTERSON, Dennis. *A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 1996.

HÄGERSTRÖM, Axel; OLIVECRONA, Karl (orgs.). *Inquiries into the Nature of Law and Morals*. Uppsala: Almqvist & Wiksells, 1953.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. With a Postscript edited by Penelope A. Bulloch and Joseph Raz. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994. (Clarendon Law Series)

HART, H. L. A. *Essays in Jurisprudence and Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 1983.

LEITER, Brian. Rethinking Legal Realism: Toward a Naturalized Jurisprudence. *Texas Law Review*, Texas, v. 76, n. 15, p. 267-315, dez. 1997.

OLIVECRONA, Karl. *Law as Fact*. 2. ed. Londres: Stevens & Sons, 1971.

PERRY, Stephen R. Interpretation and Methodology in Legal Theory. In: MARMOR, Andrei. *Law and Interpretation: Essays in Legal Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

POSTEMA, Gerald J. Jurisprudence as Practical Philosophy. *Legal Theory*, Cambridge, v. 4, n. 32, p. 329-357, set. 1998.

RAZ, Joseph. *Practical Reason and Norms*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 1992.

RAZ, Joseph. Kelsen's Theory of the Basic Norm. In: RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Oxford University Press, 1979.

ROSS, Alf. *On Law and Justice*. Londres: Stevens & Sons, 1958.

SHAPIRO, Scott J. The Bad Man and the Internal Point of View. In: BURTON, Steven J. *The Path of the Law and Its Influence: The Legacy of Oliver Wendell Holmes, Jr.* Cambridge: Cambridge University Press, 2000. (Cambridge Studies in Philosophy and Law)

TOH, Kevin. Hart's Expressivism and His Benthamite Project. *Legal Theory*, Cambridge, v. 11, p. 75-123, 2005.



**COMO CITAR ESTA TRADUÇÃO:**

SHAPIRO, Scott J. O que é o ponto de vista interno? Tradução de João Henrique Luttmer e Bárbara Ronsoni de Oliveira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 18, n. 2, maio/ago. 2022.

**AUTOR**

*Scott J. Shapiro*

PROFESSOR CHARLES F. SOUTHMAYD DE DIREITO E PROFESSOR DE FILOSOFIA DA ESCOLA DE DIREITO DE YALE.

*scott.shapiro@yale.edu*

**TRADUÇÃO**

*João Henrique Luttmer*

GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG).

*joaluttmer@gmail.com*  
*joahenriquegnr@gmail.com*

*Bárbara Ronsoni de Oliveira*

GRADUANDA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). BOLSISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PIBIC/CNPq).

*barbararonsoni@gmail.com*